



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044422-97.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WANDERLY LÚCIA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1044422-97.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante: Wanderly Lúcia Alves

Apelado: Banco BMG S/A

Juiza de Direito: Raquel Machado Carleial de Andrade

Voto nº 1044422-97- P

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. reparação de danos materiais e morais. Contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC). Acervo probatório reunido nos autos pelo requerido que comprova a relação jurídica existente entre as partes. Modalidade de contratação especificada de forma clara e ostensiva no instrumento assinado. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Pretensão de modificação na modalidade contratada rejeitada. Ação improcedente. Recurso da autora desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 314/316), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a presente ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Irresignada, a autora recorre almejando a declaração de nulidade da avença impugnada em razão da presença dos vícios de consentimento e informação. Destaca, ainda, a necessidade de restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício e o cancelamento do cartão de crédito consignado (fls. 319/325).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 427/434).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

No caso, o acervo probatório existente nos autos demonstra à saciedade não apenas a existência da relação jurídica contratual entre as partes (fls. 119/135), mas também a origem dos débitos impugnados.

Como destacado com acerto na r. sentença: *"A relação jurídica entre as partes restou comprovada, uma vez que o banco réu carreteou aos autos "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo Banco BMG S/A e autorização para desconto em folha de pagamento" (fls. 120/124) e "Termo de Consentimento esclarecido do Cartão de Crédito Consignado" (fls. 124), além de Termo de Autorização do Beneficiário e Termo de Autorização de Desbloqueio de Benefício - INSS".*

Ademais, a nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, CDC.

O crédito disponibilizado foi transferido para a conta da autora e houve regular uso do cartão fornecido pelo réu.

Esses elementos revelam que a demandante celebrou, voluntariamente, o contrato questionado e estava plenamente ciente de todos os seus termos, tendo inclusive autorizado expressamente o desconto de parcelas em seu

benefício previdenciário com constituição de reserva de margem consignável (RMC).

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o art. 107 do CC estabelece que: *“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”*. E não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: *“No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público”* (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

As cobranças realizadas pelo banco, enfim, decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do C. Civil), não havendo como se falar em devolução de valores e indenização a título de danos morais, tampouco em vício de informação ou consentimento.

Frise-se, por fim, que o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho 2009) prevê expressamente o direito de solicitar o cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo independentemente do seu adimplemento contratual.

Logo, é direito do beneficiário optar pelo cancelamento do cartão de crédito consignado, independente do seu adimplemento, devendo a instituição financeira disponibilizar a opção do pagamento do saldo devedor, por liquidação imediata ou por meio de descontos consignados respeitada a margem consignável do benefício.

Entretanto, observa-se que os descontos vêm ocorrendo há mais de um ano e não há prova de que neste interregno a autora tenha diligenciado junto ao banco com vistas ao encerramento da avença nos moldes da supracitada norma regulamentar e/ou que tenha havido injusta resistência por parte do réu.

Destarte, o pedido de cancelamento deve ser inicialmente dirigido via administrativa diretamente ao banco (ou através de portais como “consumidor.gov” e PROCON, por exemplo) e somente em caso de recusa é que se justifica a intervenção judicial.

Neste sentido:

“APELAÇÃO Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c/c conversão em avença de mútuo consignado c;c repetição de indébito e indenização por danos morais Cartão de crédito Reserva de margem consignável (RMC) Sentença improcedência Apelante que impugna a contratação do cartão de crédito - Alegação de engodo e venda casada em face da hipossuficiência - Não configuração - Regularidade da contratação - Inexistência de ato ilícito - Pretensão ao cancelamento do cartão - Apelante que não comprova ter diligenciado junto ao banco apelado com vistas ao encerramento da avença nos moldes da Instrução Normativa Press 22/2008 - Decisão mantida Recurso desprovido, com majoração de honorários.” (TJSP-17ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1033463-41.2022.8.26.0196-Franca; Rel. Des. IRINEU FAVA; j. 26/06/2024)”

“CONTRATO BANCÁRIO Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral - Alegação da autora de ter contratado empréstimo consignado, todavia, sem autorização, o réu efetivou empréstimo sobre a “RMC” relativamente a margem consignável de cartão de crédito - Prova documental de contratação e utilização do cartão de crédito consignado pela autora para saques e compras bem como de autorização para desconto da parcela mínima do provento de aposentadoria Conversão do contrato em empréstimo consignado descabida - Possibilidade de solicitação administrativa do cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira (art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) - Improcedência decretada nesta instância ad quem - Recurso do réu provido e da autora improvido.” (TJSP-20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1034514-72.2022.8.26.0007; Rel. Des. CORREIA LIMA; j. 29/02/2024)”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária para 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR